



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 69 | COM | 2016

08-06-2016

Assunto: Envio de Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 7/XIII/1ª

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer sobre a **Proposta de Resolução n.º 7/XIII/1ª**, que "Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Costa do Marfim para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 17 de março de 2015", aprovado na reunião da Comissão, de 8 de junho de 2016, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS e CDS/PP, voto contra do BE e ausência do PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução nº7/XIII/1

Autor: Deputado Hugo Costa
(PS)

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Costa do Marfim para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 17 de março de 2015



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto na alínea d) do nº1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198º do Regimento da Assembleia da República, o Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 5 de maio de 2016, a Proposta de Resolução n1/XIII/1 que “Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Costa do Marfim para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 17 de março de 2015.”

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 10 de maio 2016, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, para elaboração de respetivo Parecer em razão de ser matéria da sua competência, tendo sido nomeado, na reunião de dia 17 de maio 2016, o Sr. Deputado Hugo Costa como autor do presente Parecer.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Âmbito e objeto da iniciativa

Portugal e a Costa do Marfim assinaram a 17 de março de 2015 a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

Tal como menciona o título da referida Convenção, esta tem por objetivo eliminar a dupla tributação nas várias categorias de rendimentos auferidos por residentes de qualquer um dos dois Estados e prevenir a evasão e fraude fiscais.

De acordo com os fundamentos apresentados na Proposta de Resolução, a assinatura desta Convenção é um importante contributo para a criação de um enquadramento fiscal estável e transparente favorável ao desenvolvimento das relações económicas, tanto no âmbito das trocas comerciais e da prestação de serviços, como no fluxo de investimento e à livre circulação de pessoas, capitais e tecnologias.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

2. Análise da Convenção

A Convenção aplica-se a pessoas residentes de um ou de ambos os Estados partes da Convenção. (art. 1º). Aplica-se, nomeadamente, a todos os impostos sobre o rendimento exigidos por um dos Estados ou pelas suas subdivisões administrativas (art. 2º, nº1).

Concretamente, os impostos a que se aplica a Convenção são o IRS, IRC e as Derramas, da parte de Portugal (art. 2º nº3 a)), e o conjunto de impostos incluídos na definição “imposto costa-marfinense” (art. 2º nº3 b)); e, sem prejuízo de impostos de idêntica natureza entrarem em vigor em data posterior ao da assinatura da Convenção. (art. 2º nº4).

No artigo relativo às definições (art. 3º), trata-se de clarificar os limites da aplicação geográfica da Convenção ao território da Costa do Marfim e de Portugal. Clarificam-se ainda os seguintes termos: “Estado Contratante”; “imposto”; “pessoa”; “sociedade”; “empresa de um Estado Contratante”; “tráfego internacional”; “nacional”. Por fim, esclarece-se que “autoridade competente” designa o Ministro das Finanças e Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou seus representantes autorizados em Portugal e o ministro responsável pelo Orçamento ou o seu representante autorizado na Costa do Marfim.

Ainda para efeitos de clarificação de definições, estabelece-se no art. 4º que, quando uma pessoa for residente de ambos os Estados Contratantes, dever-se-á atentar ao seu domicílio; à sua residência, ao local de direção ou a outro critério semelhante.

O art. 5º introduz o que se entende por “estabelecimento estável”: um local de direção; uma sucursal; um escritório; uma fábrica; uma oficina e qualquer local de extração de recursos naturais; um local de venda; um armazém; uma empresa prestadora de serviços para prospeção, extração ou exploração de óleos minerais em períodos superiores a um mês por período de 12 meses. Ainda no mesmo artigo, procede-se à especificação das atividades compreendidas e não compreendidas na expressão “estabelecimento estável”, bem como de demais situações relacionadas com a representação, intermédio e controlo de “estabelecimento estável” em ambos os Estados Contratantes.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

No que respeita à tributação de rendimentos, estipula a Convenção que os rendimentos de bens imobiliários situados no Estado Contratante que não o da residência poderão ser tributados nesse outro Estado (art. 6º).

Relativamente aos lucros das empresas (art. 7º), é em primeiro lugar definido que, caso uma empresa de um Estado Contratante possua um estabelecimento estável no outro Estado contratante, os lucros poderão ser tributados no nesse outro Estado mas apenas “na medida em que seja imputáveis a esse estabelecimento estável”. Em segundo lugar, determina-se que os lucros imputáveis a um estabelecimento estável num Estado Contratante de uma empresa do outro Estado Contratante sê-lo-ão como se se tratasse de uma empresa “distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou similares, nas mesmas condições ou similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável”. Em terceiro lugar, para efeitos de determinação de lucro não serão deduzidas as importâncias pagas e faturadas por esse estabelecimento estável à sede da empresa ou a qualquer um dos seus outros estabelecimentos estáveis. De igual forma não serão imputados lucros à compra de bens ou mercadorias pelo estabelecimento estável à empresa.

O art. 8º estipula que, no caso de transporte marítimo e aéreo internacional, a tributação recairá apenas no Estado Contratante onde estiver situada a direção efetiva da empresa de transporte ou, no caso da direção se localizar a bordo, no porto onde estiver registado ou, em não havendo porto de registo, no Estado onde o explorador do transporte resida. Acrescenta-se

O art. 9º define as condições sob as quais os lucros são imputáveis no caso de empresas associadas.

No que respeita aos dividendos (art. 10º), define a Convenção que “os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado podem ser tributados nesse outro Estado”. Define ainda que esses dividendos poderão ser igualmente tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade, desde que a tributação não exceda os 10% do montante bruto dos dividendos na generalidade dos casos.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

As disposições anteriores não se aplicam quando o beneficiário, residente num outro Estado Contratante, exercer atividade ou profissão independente no Estado Contratante onde reside a sociedade que paga os dividendos. Mais se define que não poderá ser exigida tributação sobre os lucros auferidos no outro Estado Contratante que o da residência da sociedade, por esse outro Estado Contratante, exceto quando os dividendos sejam pagos a um residente desse Estado ou quando a participação da sociedade esteja efetivamente ligada a um estabelecimento estável situado nesse Estado.

Relativamente aos juros (art. 11º), aplicam-se as mesmas disposições que aos dividendos. Neste artigo refere-se também que os rendimentos só podem ser tributados no Estado Contratante do qual o beneficiário é residente, quando esse beneficiário for o Estado e respetivas subdivisões políticas e administrativas.

No art. 12º, relativo às *royalties*, aplicam-se disposições semelhantes aos artigos anteriores, com a ressalva de que o máximo de tributação, quando o beneficiário for residente de um outro Estado que não o da proveniência dos rendimentos, se fixa nos 5%.

No art. 13º, relativo às mais-valias, estipula-se que as mais-valias auferidas por um residente de um Estado por alienação de bens imobiliários no outro Estado podem ser tributadas nesse outro Estado. É também definido que quando os ganhos da alienação de partes de capital retirem mais de 50% do respetivo valor de bens imobiliários num outro Estado Contratante, esses podem ser ali tributados.

A tributação sobre os rendimentos decorrentes do exercício de profissões independentes (art. 14º) só pode ocorrer no Estado em que a profissão é exercida, exceto quando:

- a) O residente tiver instalação fixa para exercício da atividade no outro Estado, sendo que apenas os rendimentos imputáveis a essa instalação serão tributados.
- b) O residente permanecer no outro Estado Contratante por mais de 183 por ano, sendo que serão aí tributados os rendimentos do exercício de atividade.

No que respeita às profissões dependentes, (art. 15º) define a Convenção que os rendimentos só podem ser tributados no Estado de residência, exceto quando o emprego seja exercido no

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

outro Estado Contratante, caso em que poderão aí ser tributados. Sem prejuízo desta disposição, quando o residente exerce atividade no outro Estado Contratante, a tributação cabe exclusivamente ao Estado de residência quando:

- a) O beneficiário permanecer mais de 183 dias num ano;
- b) As remunerações forem pagas por entidade patronal não residente do outro Estado;
- c) As remunerações forem pagas por um estabelecimento estável que a entidade patronal tenha o outro Estado.

Os artigos 16º ao 22º estipulam as regras de tributação relativas às várias situações profissionais e sociais (percentagens de membros de conselhos, artistas e desportistas, pensões, remunerações públicas, professores e investigadores, estudantes, estagiários e aprendizes, e outros rendimentos).

O art. 23º define os métodos de eliminação da dupla tributação. Assim a tributação será deduzida, pelo Estado onde reside o beneficiário, em importância igual ao imposto sobre o rendimento pago no outro Estado. Da mesma forma, quando houver isenção tributária, o Estado poderá ter em conta, quando calcular o restante rendimento do residente, esses rendimentos isentos.

O art. 24º define-se, de acordo com o princípio da não discriminação, que nenhum nacional de um dos Estados Contratantes será sujeito a nenhuma tributação mais gravosa num outro Estado Contratante do que a que é aplicada aos nacionais desse mesmo Estado.

No art. 25º ficam estipuladas as condições em que se pode submeter uma queixa sobre tributação não conforme à Convenção.

Ambos os Estados definem na Convenção as condições e procedimentos de troca de informações para efeitos das disposições nelas constantes (art. 26º).

No art. 27º fica definido o âmbito de utilização e transferência de dados pessoais, que devem ser recolhidos para os fins indicados na Convenção e não exceder esses mesmos fins. Mais se estipula que os dados obtidos não podem ser transferidos para uma entidade terceira sem autorização do Estado Contratante e de acordo com legislação aplicável.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Inclui o art. 28º disposições relativas à assistência mútua em matéria de cobrança de impostos.

A salvaguarda relativa aos membros de missões diplomáticas e postos consulares encontra-se no art. 29º.

O direito aos benefícios da Convenção (art. 30º) definem que as disposições da mesma não impedem a aplicação no plano interno de medidas anti-abuso, que os benefícios dela decorrentes não serão aplicados a pessoa que não seja o mesmo beneficiário dos rendimentos.

A entrada em vigor da Convenção fica condicionada à conclusão das formalidades legislativas necessárias em cada Estado, e acontecerá trinta dias depois da data da receção da última notificação de cumprimentos dos requisitos formais (art. 31º).

Finalmente o art. 32º define as condições de vigência e denúncia da Convenção, e o art. 33º indica que o estado Contratante onde a Convenção for assinada, neste caso Portugal, deverá transmiti-la ao Secretariado das Nações Unidas para que seja registada.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

PARTE IV- CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 5 de maio de 2016, a Proposta de Resolução n7/XIII/1 que “Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Costa do Marfim para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 17 de março de 2015.”

2. A Convenção visa eliminar a dupla tributação nas diferentes categorias de rendimentos, e evitar a evasão fiscal.
3. A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da Proposta de Resolução, sendo de Parecer que está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 8 de junho de 2016.

O Deputado Autor do Parecer


(Hugo Costa)

O Presidente da Comissão


(Sérgio Sousa Pinto)

